



## AO AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE / MG

### Referência:

EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90046/2024

PROCESSO Nº 04-000.331/24-79

**BEEFALLO CARNES DO BRASIL LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita junto ao CNPJ sob o n. 33.131.856/0001-55, sediada na Rua Joaquim Bonifácio, 905, Jardim das Alterosas, Betim - MG, CEP 32.670-702, por meio de seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, consoante o disposto no Item 3 do instrumento convocatório, oferecer a presente:

### IMPUGNAÇÃO:

haja vista os **INÚMEROS E CONSISTENTES INDÍCIOS DE ILEGALIDADE, DIRECIONAMENTO E RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE CONSTANTES DO EDITAL DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 04-000.331/24-79, – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90046/2024**, que tem por objeto escolha da proposta mais vantajosa para a AQUISIÇÃO DE CARNE BOVINA SUBMETIDA A CONGELAMENTO RÁPIDO E INDIVIDUAL - IQF, PARA EXECUÇÃO DO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – PNAE E DAS AÇÕES DE ASSISTÊNCIA ALIMENTAR ÀS UNIDADES SOCIOASSISTENCIAIS E DE CIDADANIA, SOB A GESTÃO DA SUBSECRETARIA DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL – SUSAN, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos.

### I - DA TEMPESTIVIDADE:

1. Antes de adentrar ao mérito deste Pedido de Impugnação, insta salientar a tempestividade desta peça, haja vista a obediência ao prazo legal de **ATÉ 3 (TRÊS) DIAS ÚTEIS anteriores à data fixada para a abertura da sessão pública**, estando assim disposto no **Item 3.1 do Edital**.



2. Considerando que o certame tem data de abertura prevista para o dia **06/06/2024 (terça-feira)**, o término para apresentação deste Pedido de Impugnação se dá em **01/08/2024 (quinta-feira)**, conforme entendimento pacificado do Tribunal de Contas da União (TCU), o qual pode ser utilizado como paradigma para o caso em tela.

3. Assim, este Pedido de Impugnação se apresenta de forma **TEMPESTIVA**, devendo ser conhecido, analisado e julgado nos termos da legislação em vigor.

## II – DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

### II.I – DA RESTRITIVA E ILEGAL EXIGÊNCIA QUANTO À EXIGÊNCIA DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA ESPECÍFICO | NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DO EDITAL.

4. O edital ora impugnado foi expedido por essa Municipalidade com data marcada para o dia 06/08/2024, trazendo, dentre as exigências de qualificação técnica, as abaixo mencionadas:

“8.2.4.1. **Comprovação de aptidão para o fornecimento de carnes bovina**, considerando também a devida solução logística, por meio da apresentação de certidões ou atestados, emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, atendendo ao quantitativo mínimo de 50 % (cinquenta por cento) por item.

8.2.4.1.1. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados ou certidões deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas:

8.2.4.1.1.1. Dentre os atestados, pelo menos 1 (um) dos deles deverá comprovar o fornecimento de quantitativo que represente, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) do previsto no item arrematado, conforme descrito no Anexo I.



8.2.4.1.2. Será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo, a apresentação e o somatório de diferentes atestados ou certidões.” (g.n)

5. **Como se pode verificar, através da redação ora referenciada, só poderão participar do certame, as licitantes interessadas que possuam atestado específico para entrega de carne bovina, sendo que este deve atender ao quantitativo mínimo de 50 % (cinquenta por cento) por item.**

6. **ABSURDO QUE NÃO SE PODE TOLERAR!**

7. Vejamos: por mais que se permita a possibilidade de somatório de diferentes atestados, limitá-los a carne bovina, tão somente, **VIOLA OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE** que devem orientar os atos da Administração Pública, ao passo que **REPRESENTA RESTRIÇÃO ILEGAL E EXCESSIVA, QUE CONTRARIA, RESPECTIVAMENTE, O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E O DA MAIS AMPLA CONCORRÊNCIA.**

8. Sabemos que a finalidade do atestado é a comprovação do fornecimento de bens ou serviços prestados pela licitante.

9. Portanto, é através dele que a Administração Pública verifica se a empresa possui os requisitos necessários para a execução do objeto indicado no edital.

10. **TODAVIA, A EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE ATESTADO ESPECÍFICO EM CARNE BOVINA ATINGE FRONTALMENTE A CONCORRÊNCIA DO CERTAME.**

11. A Lei nº 14.133/2021, no artigo 67, traz o seguinte a respeito da temática:

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

[...]

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que **demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior,**



bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, **as exigências a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes**, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.”(g.n)

12. Conforme afirma o artigo citado acima, a documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional é aquela que **demonstre capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.**

13. No que se refere a qualificação técnica, prevê o instrumento convocatório a necessidade de apresentação de **atestados de capacidade técnica (o que é plenamente legal)**, mas exigir a comprovação da qualificação técnica de item específico (carne bovina) **FERE DE MORTE**

o princípio da livre concorrência, vez que **impedirá diversas empresas idôneas que tenham atestados de itens com qualificações técnicas semelhantes com o objeto do edital de participarem do processo licitatório (ex. carne moída, carne suína, carne de frango).**

14. Restringir o universo de participantes, através de exigência de comprovação de experiência anterior em condições idênticas ao objeto ou serviço que será contratado, seria excluir àqueles que poderiam atender à necessidade da Administração, prejudicando assim, a economicidade da contratação e desatendendo também ao previsto no art. 37, XXI da CF: “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante



processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, ***o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações***". (grifou-se).

15. Diante destas constatações, podemos afirmar que se torna inviável exigir do licitante, no tocante à qualificação técnica, atestados de experiência anterior na realização de serviço ou referente a objeto ***idêntico*** ao que será contratado. **Exceto nos casos em que a restrição for essencial ao cumprimento da obrigação, o que não nos parece ser o caso.**

16. Neste sentido, se pronunciou o TCE/MG, como se pode extrair da denúncia de nº 812.442<sup>1</sup>. Vejamos trecho da ementa:

“1. Edital de licitação não pode conter exigência de qualificação técnica que não seja indispensável à garantia do cumprimento das obrigações contratuais e que não esteja prevista em lei. (...) 3. **A exigência de experiência anterior na execução de objeto idêntico ao licitado só e possível se houver justificativa razoável e se não ofender o princípio da competitividade, nem prejudicar a obtenção da proposta mais vantajosa**”. (g.n)

17. Pelo que se vê do entendimento da Corte de Contas, a exigência de atestado de capacidade técnica de objeto idêntico ao que se pretende licitar, **SOMENTE SERÁ POSSÍVEL SE HOUVER JUSTIFICATIVA RAZOÁVEL E SE NÃO OFENDER O PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE, NÃO SENDO O QUE SE VÊ NO PRESENTE CASO**, uma vez que não consta do edital qualquer justificativa para uma exigência desproporcional como a que se apresenta.

18. Este é também o entendimento do TRF 4ª Região na AC nº 5019145-37.2012.404.7000<sup>2</sup>, em resposta a um de seus jurisdicionados:

“Inexistindo tal exigência e, muito menos, a necessária correlação entre a habilitação especial e os serviços a serem desempenhados pela

<sup>1</sup> Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte: Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, v.82, n. 1, p. 158-165, jan./fev./mar. 2012, seção *Pareceres e Decisões*

<sup>2</sup> TRF 4ª Região, AC nº 5019145-37.2012.404.7000/PR, Rel. Des. Maria Lúcia Luz Leiria, j. em 05.12.2012.



vencedora, **não cabe ao intérprete ampliar exigências ao seu talante, assim como não cabe aos demais licitantes buscar exigências maiores do que as devidas, até porque, visando a licitação a maior participação possível em homenagem ao princípio da concorrência, as restrições à participação devem se conter em estritos limites”.**  
**(g.n)**

19. O Tribunal de Contas da União também já se posicionou no seguinte sentido:

**“SÚMULA TCU 263:** Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços **com características semelhantes**, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”

“Nas contratações de obras e serviços, as exigências de qualificação técnica devem admitir **a experiência anterior do licitante em obras ou serviços com características semelhantes ou de complexidade superior**, e não necessariamente idênticas, às do objeto pretendido pela contratante.” **(Acórdão 298/2024 - Plenário)**

20. É necessário, portanto, que as exigências relativas à qualificação técnica sejam interpretadas em consonância com o disposto no art. 37, XXI da Carta Magna, juntamente com os demais dispositivos infraconstitucionais, a fim de que sejam exigidos somente os requisitos indispensáveis ao cumprimento da obrigação, de modo a possibilitar a ampla participação de competidores interessados em contratar com a Administração, assegurar a economicidade da contratação e garantir, sempre que possível, o tratamento isonômico.

21. **Diante do exposto, a IMPUGNANTE requer a exclusão da solicitação do atestado de capacidade técnica específico para carne bovina, devendo o edital abranger outros itens com**



características técnicas semelhantes aos do objeto da licitação, permitindo assim, que outras empresas idôneas e especializadas em fornecimento de produtos cárneos possam participar do certame.

### III – DOS PEDIDOS:

22. Diante dos fatos e argumentos expostos, pede e requer que:

- a) Seja **ADMITIDA** e **ACOLHIDA** a presente Impugnação, haja vista que atende a todos os pressupostos da legislação e do instrumento convocatório;
- b) **NO MÉRITO E PELA NATUREZA DO OBJETO LICITADO, QUE SEJA RETIFICADO O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, NO INTUITO DE SE EXIGIR A APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA COMPATÍVEIS COM O OBJETO LICITADO, EM CARACTERÍSTICAS SEMELHANTES OU DE COMPLEXIDADE SUPERIOR AO OBJETO LICITADO.**
- c) Após promovida a alteração pleiteada, que seja **REABERTO o prazo de publicação do edital IGUALMENTE AO PRAZO INICIALMENTE ESTABELECIDO, uma vez que a alteração afeta sobremaneira a formulação da proposta.**
- d) Assim, por ser justo e totalmente razoável, espera-se por um parecer favorável quanto a pretensão requerida.

Nestes Termos,

Pede e aguarda deferimento.

Betim / MG, 31 de julho de 2024

**LUIZ CARLOS  
RODRIGUES**

**ELOI:51236370600**

Assinado de forma digital por  
LUIZ CARLOS RODRIGUES  
ELOI:51236370600  
Dados: 2024.07.31 11:29:24  
-03'00'

**BEEFALLO CARNES DO BRASIL LTDA.**

Luiz Carlos Rodrigues Eloi  
Representante Legal



Ministério da Economia  
Secretaria de Governo Digital  
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração  
Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

31212556997

Código da Natureza Jurídica

2062

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Nome: BEEFALLO CARNES DO BRASIL LTDA  
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



MGN2237366299

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		2001	1	ENTRADA DE SOCIO/ADMINISTRADOR
		2005	1	SAIDA DE SOCIO/ADMINISTRADOR
		2003	1	ALTERACAO DE SOCIO/ADMINISTRADOR

BETIM  
Local

6 ABRIL 2022  
Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: \_\_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_

Telefone de Contato: \_\_\_\_\_

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem À decisão

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

NÃO \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Responsável

NÃO \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Responsável

\_\_\_\_\_  
Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Vogal

\_\_\_\_\_  
Vogal

\_\_\_\_\_  
Vogal

\_\_\_\_\_  
Presidente da \_\_\_\_\_ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 9295917 em 12/04/2022 da Empresa BEEFALLO CARNES DO BRASIL LTDA, Nire 31212556997 e protocolo 221805192 - 11/04/2022. Autenticação: 9D81BC6F204AA34E9BD716DCD17367F297A9359. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 22/180.519-2 e o código de segurança WpPp Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 12/04/2022 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM  
SECRETÁRIA-GERAL





# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

## Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
22/180.519-2	MGN2237366299	11/04/2022

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
512.363.706-00	LUIZ CARLOS RODRIGUES ELOI

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



**BEEFALLO CARNES DO BRASIL LTDA**  
**RUA JOAQUIM BONIFACIO Nº 905 CEP 32.670.680**  
**BAIRRO JARDIM DAS ALTEROSAS 1A SEÇÃO – BETIM – MG**  
**CNPJ 33.131.856/0001-55 - NIRE 31212556997**

### **03 ALTERAÇÃO DA SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL**

**VLAIR MARCOS MOREIRA**, brasileiro, solteiro, empresário, nascido aos 25/11/1971, residente e domiciliado à Avenida Tereza Cristina, nº 717, Bairro Jardim Industrial, Contagem - MG, CEP 32.215-150. Portador do documento de identidade nº M4679176, expedida pela SSP-MG, e o CPF nº 709.377.106-87

Único sócio da empresa **BEEFALLO CARNES DO BRASIL LTDA**”, inscrita no CNPJ sob o nº 33.131.856/0001-55, registrada na JUCEMG sob nº 31212556997 em 24/09/2021, resolve de comum acordo alterar a sociedade empresaria unipessoal mediante as cláusulas e condições:

#### **CLAUSULA PRIMEIRA – ALTERAÇÃO DE SOCIOS**

O sócio **VLAIR MARCOS MOREIRA**, resolve por sua livre e espontânea vontade retirar-se da sociedade, como de fato o faz transferindo e vendendo todas as suas quotas sociais, no valor de R\$ 100.000,00 ( cem mil reais ) para o novo sócio recém admitido, o sr. **LUIZ CARLOS RODRIGUES ELOI**, brasileiro, divorciado, empresário, natural de Parque Industrial – MG, inscrito no CPF sob nº 512.363.706-00, portador da carteira de identidade nº M-4.160.084 – SSP/MG residente e domiciliado na Rua Varanda, nº 65, Bairro Pq Betim Industrial, Betim – MG - CEP: 32.670-374.

#### **CLÁUSULA SEGUNDA - DA QUITAÇÃO**

O sócio **VLAIR MARCOS MOREIRA**, dá plena, geral e irrevogável quitação das quotas transferidas, nada mais tendo a reclamar da sociedade até a presente data, sendo que o sócio que permanece assume o Ativo e Passivo da empresa

Neste ato o sócio resolve consolidar o contrato social

### **CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**

**LUIZ CARLOS RODRIGUES ELOI**, brasileiro, divorciado, empresário, natural de Parque Industrial – MG, inscrito no CPF sob nº 512.363.706-00, portador da carteira de identidade nº M-4.160.084 – SSP/MG residente e domiciliado na Rua Varanda, nº 65, Bairro Pq Betim Industrial, Betim – MG - CEP: 32.670-374.

#### **CLÁUSULA PRIMEIRA – DA DENOMINAÇÃO SOCIAL**

A sociedade é conhecida pela denominação social de “**BEEFALLO CARNES DO BRASIL LTDA**”.

#### **CLÁUSULA SEGUNDA – DO ENDEREÇO DA SEDE**

A sede da empresa é estabelecida à Rua Joaquim Bonifácio nº 905, Bairro Jardim Das Alterosas 1A Seção, Betim/MG, CEP 32.670-680, podendo estabelecer filiais ou depósitos em qualquer parte do território nacional se assim a convier.



**BEEFALLO CARNES DO BRASIL LTDA**  
**RUA JOAQUIM BONIFACIO Nº 905 CEP 32.670.680**  
**BAIRRO JARDIM DAS ALTEROSAS 1A SEÇÃO – BETIM – MG**  
**CNPJ 33.131.856/0001-55 - NIRE 31212556997**

**CLAUSULA TERCEIRA - DO OBJETIVO SOCIAL**

O objetivo social da empresa é industrialização, beneficiamento, comércio atacadista de carnes bovinos, suínos, aves e seus derivados, peixes, salsicharia e similares e o abate de bovinos em estabelecimento de terceiros.

**CLÁUSULA QUARTA – DO INÍCIO DAS ATIVIDADES E PRAZO DE DURAÇÃO**

A sociedade iniciou as suas atividades em 19/03/2019, e o prazo de duração é por tempo indeterminado, podendo a mesma ser alterada, ampliada ou dissolvida em qualquer época, desde que a partes contratantes combinem entre si.

**CLÁUSULA QUINTA - DO CAPITAL SOCIAL**

O capital social da empresa é no valor R\$ 100.000,00 (cem mil reais), divididos em 100.000 (cem mil) quotas, no valor unitário de R\$ 1,00 (um real), totalmente integralizado em moeda corrente do País e distribuído entre o sócio da seguinte forma:

<b>SÓCIOS</b>	<b>QUOTAS</b>	<b>%</b>	<b>VR.TOTAL</b>
<b>LUIZ CARLOS RODRIGUES ELOI</b>	<b>100.000</b>	<b>100,00</b>	<b>R\$100.000,00</b>
<b>TOTAL</b>	<b>100.000</b>	<b>100,00</b>	<b>R\$100.000,00</b>

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - A responsabilidade de sócio único é restrita ao valor de suas quotas, não havendo responsabilidade solidária pelas obrigações sociais, respondendo, no entanto, pela integralização do capital social. A sociedade é **LTDA Unipessoal**, nos termos do código Civil, artigo 1.052, § 1º e em obediência ao contido na **INSTRUÇÃO NORMATIVA DREI Nº 63, DE 11 DE JUNHO DE 2019**.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** – Sobre as quotas acima, pesa a cláusula restritiva de incomunicabilidade e impenhorabilidade.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** – Os aumentos de capital ou reduções aplicar-se-ão às disposições dos artigos 1.081 a 1.084, do CC/2002.

**CLÁUSULA SEXTA – DA ADMINISTRAÇÃO E REPRESENTAÇÃO**

A sociedade unipessoal é administrada e representada por seu único sócio, **LUIZ CARLOS RODRIGUES ELOI**, competindo-lhe o uso da denominação social, bem como praticar qualquer ato administrativo no interesse social, representando ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, perante as pessoas físicas ou jurídicas, quer sejam públicas ou privadas inclusive, e perante os estabelecimentos de crédito.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – Só será permitido aval da sociedade em operações de exclusivo interesse desta, mediante declaração expressa do sócio **LUIZ CARLOS RODRIGUES ELOI** ou simplesmente que o aval contenha a sua assinatura, sendo expressamente vedado o uso da denominação em negócios e particulares ou extensos ao objeto da sociedade.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** – Faculta-se ao sócio único administrador, nos limites de seus poderes, constituir procuradores em nome da sociedade, devendo ser especificados no instrumento de mandato, os atos e operações que poderão praticar e a duração do mandato, que, no caso de mandato judicial, poderá ser por prazo indeterminado.

**PARAGRAFO TERCEIRO** - Designação de administradores não sócios:

1. Poderão ser designados administradores não sócios, em cláusula específica ou em ato separado.



**BEEFALLO CARNES DO BRASIL LTDA**  
**RUA JOAQUIM BONIFACIO Nº 905 CEP 32.670.680**  
**BAIRRO JARDIM DAS ALTEROSAS 1A SEÇÃO – BETIM – MG**  
**CNPJ 33.131.856/0001-55 - NIRE 31212556997**

2. A investidura e administrador designado em ato separado deverá obedecer às formalidades da legislação vigente.

**CLÁUSULA SETIMA – DA DISTRIBUIÇÃO DO RESULTADO**

Nos 4 (quatro) meses seguintes ao término do exercício social, o sócio deliberará sobre as contas e designará administrador (es) quando for o caso.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – O administrador poderá fixar uma retirada mensal, a título de “pró-labore”, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

**PARAGRAFO SEGUNDO** - exercício social será coincidente com o ano civil e pelo balanço geral encerrado a 31 de dezembro de cada ano. Serão distribuídos os lucros ou prejuízos proporcionais as suas quotas sociais ou, serão mantidos em suspensos por deliberação do sócio, O sócio poderá distribuir lucros mensalmente, trimestralmente ou semestralmente por meio da elaboração de balanços intermediários elaborados com a finalidade de demonstrar o lucro do período.

**CLAUSULA OITAVA – SUCESSÃO**

A sociedade unipessoal não se dissolverá por morte ou interdição do sócio, mas prosseguirá com os herdeiros do sócio falecido ou interditado, que poderá permanecer na sociedade ou ter seus haveres apurados em balanço patrimonial a ser levantado na data do evento, e neste caso a liquidação desses créditos serão efetuados em 12 (doze) prestações.

A Sociedade poderá ser dissolvida por iniciativa do sócio único, que, nessa hipótese, realizará diretamente a liquidação ou indicará um liquidante, ditando-lhe a forma de liquidação. Solvidas as dívidas e extintas as obrigações da Sociedade, o patrimônio remanescente será integralmente incorporado ao patrimônio do titular.

**CLAUSULA NONA – PROIBIÇÕES**

O administrador declara, sob as penas da Lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

**CLÁUSULA DÉCIMA – FORO**

Fica eleito o foro da comarca de Betim/MG, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E por estarem assim justos e contratados, assinam digitalmente o presente instrumento em 01 (uma) via, para registro.

Betim/MG, 05 de abril de 2022.

**VLAIR MARCOS MOREIRA**

**LUIZ CARLOS RODRIGUES ELOI**





# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

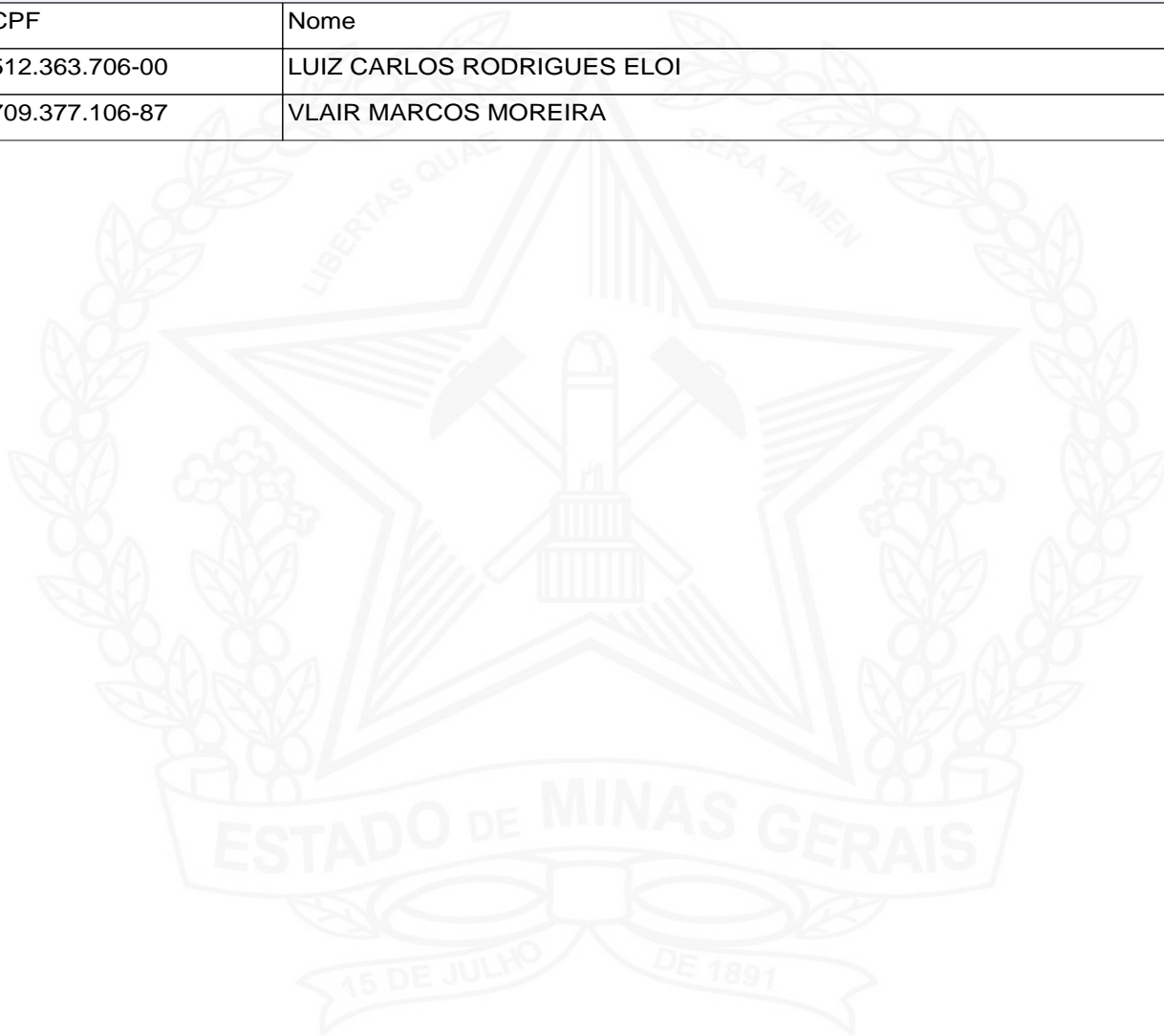
Registro Digital

## Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
22/180.519-2	MGN2237366299	11/04/2022

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
512.363.706-00	LUIZ CARLOS RODRIGUES ELOI
709.377.106-87	VLAIR MARCOS MOREIRA

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais





## TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa BEEFALLO CARNES DO BRASIL LTDA, de NIRE 3121255699-7 e protocolado sob o número 22/180.519-2 em 11/04/2022, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 9295917, em 12/04/2022. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Kelly Cristina Costa Prates.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Marinely de Paula Bomfim. Para sua validação, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

### Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
512.363.706-00	LUIZ CARLOS RODRIGUES ELOI

### Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
512.363.706-00	LUIZ CARLOS RODRIGUES ELOI
709.377.106-87	VLAIR MARCOS MOREIRA

Belo Horizonte, terça-feira, 12 de abril de 2022



Documento assinado eletronicamente por Kelly Cristina Costa Prates, Servidor(a) Público(a), em 12/04/2022, às 16:45 conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucemg](http://portal.de.servicos.da.jucemg) informando o número do protocolo 22/180.519-2.





# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
873.638.956-00	MARINELY DE PAULA BOMFIM

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



Belo Horizonte. terça-feira, 12 de abril de 2022



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 9295917 em 12/04/2022 da Empresa BEEFALLO CARNES DO BRASIL LTDA, Nire 31212556997 e protocolo 221805192 - 11/04/2022. Autenticação: 9D81BC6F204AA34E9BD716DCD17367F297A9359. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 22/180.519-2 e o código de segurança Wpfp Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 12/04/2022 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM  
SECRETÁRIA-GERAL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSPORTES  
E TRANSPORTES  
CARTÃO NACIONAL DE HABILITAÇÃO

MG

VALID

NOME  
LUIZ CARLOS RODRIGUES ELOI



VALIDA EM TODO  
O TERRITÓRIO NACIONAL  
2127503364



DOC. IDENTIDADE / CATEGORIAS UF  
M4160084 SEP MG

CPF 512.363.706-00 DATA NASCIMENTO 22/07/1965

FILIAÇÃO  
GERALDO ELOI  
MARIA RODRIGUES ELOI

PROFISSÃO ACC CATEG. AB

Nº REGISTRO 03047522456 VALIDADE 21/07/2025 1ª HABILITAÇÃO 15/01/1984



VALID

VALIDO PASTIFICAR  
2127503364

*S. C.*

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL DATA EMISSÃO  
BETIM, MG 22/07/2020

*Kleyverson Rezende*  
Kleyverson Rezende  
Diretor DETRAN/MG 54370445618  
ASSINATURA DO EMISSOR MG576993131

MINAS GERAIS



PODER JUDICIÁRIO - TJMG - CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TAB. DE NOTAS - LOBO LEITE  
CONGONHAS - MG

Autentico este documento, composto de 1 folha(s), por mim rubricada(s), numerada(s) e carimbada(s), por ser reprodução fiel do original que me foi apresentado, do que dou fe Congonhas/MG, 04/06/2021.

SELO CONSULTA: EPR01663  
CÓDIGO SEGURANÇA: 1630656653487864

Quantidade de atos praticados: 1  
Atos(s) praticado(s) por: Edmundo Fernandes dos Reis - Escrevente Autorizado

Emol.: R\$ 6,82 - T.F.J.; R\$ 1,81 - Valor final: R\$ 7,74 - ISS: R\$ 0,11

Consulte a validade deste selo no site: <https://selos.tjmg.jus.br/>



Nº DA  
ETIQUETA  
AD8981471